



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho:

Torna público ter o Conselho de Ministros deliberado autorizar o Ministro do Ultramar a usar a sua competência legislativa durante a viagem que vai realizar à província ultramarina de Angola.

Declaração:

Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 18 227, que regula a distribuição da verba destinada a ocorrer a despesas com o pessoal assalariado das embaixadas e legações durante o ano de 1961.

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 43 554:

Determina que nas províncias ultramarinas os oficiais de qualquer ramo das forças armadas com funções de comando militar territorial, de guarnição, de unidade independente e de força destacada podem exercer algumas das atribuições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 39 749, sempre que se verificar falta ou insuficiência de serviços privativos dos órgãos policiais e sem prejuízo da competência destes.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 43 555:

Promulga o ajustamento das pensões pagas pelo Estado.

Ministério do Exército:

Despacho:

Considera na situação de reforço à guarnição normal, com abonos idênticos aos do pessoal em comissão militar normal, as forças militares extraordinárias destacadas ou a destacar para Moçambique e as forças militares expedicionárias na Guiné, Angola, Timor e Estado da Índia.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 18 355:

Abre um crédito destinado a reforçar a verba inscrita no n.º 3) do artigo 161.º, capítulo 5.º, da tabela de despesa ordinária da província ultramarina de Cabo Verde para o ano de 1960.

Decreto n.º 43 556:

Dá nova redacção aos artigos 4.º e 11.º e seus §§ únicos do Decreto n.º 42 562 (inquéritos agrícolas nas províncias ultramarinas) — Permite a atribuição de determinadas remunerações ao pessoal graduado e subalterno das missões de inquérito agrícola no ultramar.

Ministérios da Economia, das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 43 557:

Approva o Regulamento do Comércio de Pão e Produtos Afins.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Despacho

O Conselho de Ministros deliberou autorizar o Ministro do Ultramar, nos termos do n.º v da base x da Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953, a usar a sua competência legislativa durante a viagem que vai realizar à província de Angola.

Presidência do Conselho, 22 de Março de 1961. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Oliveira Salazar*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a Portaria n.º 18 227, publicada no *Diário do Governo* n.º 16, 1.ª série, de 19 de Janeiro último, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a inexactidão seguinte, que assim se rectifica:

Na Embaixada em Léopoldville, onde se lê:

Dactilógrafo 3 150,00

deve ler-se:

Dactilógrafo 5 150,00

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 22 de Março de 1961. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 43 554

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas províncias ultramarinas, os oficiais de qualquer ramo das forças armadas com funções de comando militar territorial, de guarnição, de unidade independente e de força destacada podem exercer as atribuições expressas nos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39 749, sempre que se verificar falta ou